



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

PROCESSO N.º : 13890.000350/95-20  
RECURSO N.º : RP/108-0.215  
MATÉRIA : CSSL – Denúncia Espontânea  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
SUJEITO PASSIVO : BRASCABOS COMPONENTES ELET. E ELETRÔNICOS LTDA  
RECORRIDA : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SESSÃO DE : 05 DE NOVEMBRO DE 2001  
ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.559

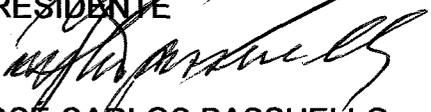
CSSL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – APLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN – MULTA DE MORA: Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento da contribuição corrigida e dos juros moratórios, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência.

Recurso da Fazenda Nacional conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (Relator), Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



ACÓRDÃO N.º CSRF/01-03.559

RECURSO N.º RP/108-0.215

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS  
LTDA.

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador credenciado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela via do recurso especial, pleiteando a reforma do acórdão n.º 108-05.955, de 09/12/99, que, por maioria de votos, no julgamento do recurso voluntário n.º 120.417 interposto nos presentes autos deu-lhe provimento.

O acórdão guerreado está assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do tributo corrigido e dos juros moratórios, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência.

Recurso provido.”

O recurso interposto às fls. 104/105 foi admitido por Despacho do Sr. Presidente da Câmara recorrida, às fls. 107, sendo os autos

ACÓRDÃO N.º CSRF/01-03.559

encaminhados à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões.

As contra-razões ofertadas pelo contribuinte encontram-se consignadas às fls. 112/121 e são lidas em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text "É o relatório."

## VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Através de inúmeros acórdãos que vêm sendo proferidos por esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a matéria versada nos presentes autos vem sendo solucionada, por maioria de votos, no sentido de que “se denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do tributo corrigido e dos juros moratórios, aplica-se a regra inserta no artigo 138 do CTN, a inibir a imposição de qualquer penalidade por parte do Fisco”.

Não é o que penso!

A uma, porque a decisão consubstanciada no acórdão guerreado, no sentido de negar eficácia a lei ordinária vigente, encerra, por via transversa, apreciação de constitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, atribuição que compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, arts. 97, 102, I, a, e III, b).

Entendo, pois, que a arguição de inconstitucionalidade de lei regularmente emanada do Poder Legislativo não deve ser objeto de apreciação na esfera administrativa, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Não sendo o caso dos autos, é de se concluir por constitucional, vigente e eficaz à época da ocorrência do fato gerador, o dispositivo legal que fundamentou a exigência.

A duas, por entender que Câmara *a quo* laborou em equívoco ao interpretar a regra inserta no artigo 138 do Código Tributário Nacional.



Buscando demonstrar a melhor interpretação do artigo 138 do CTN, o eminente Conselheiro Alberto Zouvi, no voto vencedor referente ao acórdão 105-12.478, de 16/07/98, abordou o assunto com absoluta precisão.

Por se tratar de situação análoga à dos presentes autos, peço licença para trazer à colação os fundamentos consignados naquele voto vencedor, os quais adoto por seus jurídicos fundamentos, *in verbis*:

*“Data venia, tenho posição divergente da exposta pelo ilustre Conselheiro Relator no que tange à exclusão de responsabilidade advinda da denúncia espontânea.*

Perfilho a posição defendida pelo insigne Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL e consubstanciada no brilhante voto (vencedor), condutor do acórdão n.º 108-04.777, de 09/12/97. Tal decisório aplica-se integralmente ao presente litígio, eis que as questões de mérito e os argumentos de defesa em sede de impugnação e de recurso ali enfrentados são idênticos aos deste processo.

Assim, acompanho a conclusão do referido aresto no sentido de que o art. 138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade pessoal do agente que cometeu infração penal, não se constituindo norma de direito tributário material. Logo, não é cabível a exclusão da multa de mora nas hipóteses de comparecimento espontâneo do sujeito passivo para liquidar tributo já declarado e não pago, situação que configura mera inadimplência. Firmo minha convicção com base nos seguintes argumentos lá desenvolvidos:



- a ) o CTN prevê a existência de penalidades de caráter moratório (art. 134, § ún.) e atribui somente à lei a sua cominação (art. 97, V);
- b) o instituto da multa moratória sempre esteve presente na legislação tributária, a exemplo do art. 74 da Lei nº 7.799/89 e outras leis posteriores;
- c) sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal (art. 146), qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade;
- d) ao Conselho de Contribuintes falece competência para reconhecer a inconstitucionalidade das leis;
- e) a norma do art. 138 do CTN está voltada para regular os efeitos concebidos na seara do Direito Penal quando, simultaneamente, a infração tributária estiver sustentada em conduta ou ato tipificado na lei penal como crime;
- f) a responsabilidade penal tratada no art. 137 do CTN é indistinta da responsabilidade mencionada no art. 138, não só porque o legislador referiu-se ao instituto sem traçar qualquer marco discriminatório, mas, principalmente, pela correlação lógica, subsequente e necessária entre os dois artigos, de cuja combinação se extrai preceito incensurável de que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea (art. 138) só tem sentido se referida à responsabilidade



de pessoal do agente tratada no artigo que lhe antecede.”

Por conta dessas considerações, *DOU PROVIMENTO* ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília/DF, em 05 de novembro de 2001.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
RELATOR

## VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR-DESIGNADO

O recurso foi devidamente recepcionado e deve ser apreciado.

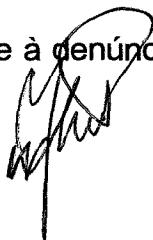
A divergência por mim apresentada no momento do julgamento diz respeito, tão somente, ao entendimento exarado do artigo 138 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, segundo o qual o pagamento do tributo, mesmo fora do prazo regulamentar, antes de qualquer ação positiva da Fazenda Nacional no sentido de exigí-lo, implica na dispensa do recolhimento da multa moratória.

Entendimento esse contrário ao esposado pelo Ilustre Relator, cujos argumentos estão posicionados no bem elaborado voto lido em plenário.

Venho me posicionando em favor da tese adotada pela Oitava Câmara, e traduzida na decisão originária do acórdão recorrido.

A questão alcança apenas a multa moratória e os juros cobrados pela autoridade lançadora, mediante imputação de recolhimento espontâneo fora do prazo. Os pagamentos imputados foram admitidos pela autoridade lançadora.

A discussão se prende à denúncia espontânea quanto aos seus efeitos extintivos da obrigação tributária.



---

<sup>1</sup> Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Parecem-me adequados os argumentos da decisão recorrida, segundo os quais, por ter tomado a iniciativa de oferecer a receita antes de qualquer ação fiscal mediante pagamento integral do principal, está desobrigada do pagamento da multa moratória.

Esse entendimento já foi adotado por este Colegiado, principalmente nos seguintes julgados:

Acórdão n.º 107-0.224 (DOU de 30.12.96)

*“DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA: Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência do Imposto de Renda. Recurso Provido.”*

Acórdão CSRF/03-01.418 (DOU de 17.04.90)

*“A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo isenta o contribuinte da multa fiscal, de acordo com o artigo 138 e parágrafo único do C T N. Recurso especial desprovido.”*

Também no judiciário o assunto está pacificando-se. É nesse sentido a decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 16.672-SP (DJU de 04.03.96):

*“TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. Recurso especial conhecido e provido.”*

Na esteira das decisões desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, entre as quais aquela acima apontada, sem contar com firme posição do judiciário traduzido em inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar os



ROCESSO N.º : 13890.000350/95-20  
ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.559

benefícios do instituto da denúncia espontânea aos casos em que o contribuinte, como no presente processo, efetuou o pagamento do tributo antes de qualquer ação objetiva da fiscalização, em seu total, acrescido dos juros moratórios.

Por esses e pelos demais fundamentos trazidos no acórdão recorrido, do qual colho argumentos complementares e os considero aqui inseridos, lido que foi o voto em plenário, entende estar adequada a decisão recorrido, não merecendo reparos.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2001.



JOSE CARLOS PASSUELLO